



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.490
(28/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1526-51.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO.
ADVOGADO: Claudeanor Nascimento França.
LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NAS CONTAS DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Francisco de Souza Irmão, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de **Francisco de Souza Irmão**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório de fls. 206/208.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou (fl. 211).

Em Parecer Técnico Conclusivo, a Comissão de Exame das Contas de Campanha se manifestou pela desaprovação das contas (fl. 212).

À fl. 216, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PMDB, o que foi deferido pelo então Relator.

Devidamente notificado, o partido alegou sua ilegitimidade passiva na presente prestação de contas, ao argumento de se tratar de obrigação personalíssima, pelo que seria inaplicável à espécie a sanção prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Posteriormente, o candidato juntou aos autos os documentos de fls. 248/284, objetivando sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Em Parecer Após Vista (fls. 289/290), a Comissão opinou pela desaprovação das contas de campanha, uma vez que, mesmo com a documentação apresentada, persistem as seguintes falhas:

a) inexistência de esclarecimento quanto à divergência na identificação do depósito no valor de R\$ 30.000,00, constante do extrato bancário acostado à fl. 45, cujo CNPJ do doador difere do informado no recibo eleitoral de terminação 000001 (fl. 47);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

- b) inexistência de esclarecimento acerca da inconsistência na identificação do depósito no valor de R\$ 120,00, constante do extrato bancário de fl. 150, cujo CNPJ do doador difere do informado no recibo eleitoral de terminação 000005 (fl. 68);
- c) inexistência de justificativa quanto à emissão do recibo eleitoral de terminação 000006 (fl. 146), tendo em vista o seu registro na prestação de contas como não utilizado;
- d) as doações recebidas em data anterior à entrega da 1ª e da 2ª prestações de contas parciais, mas não informadas à época, permanecem sem justificativa;
- e) o montante de R\$ 92,98 foi registrado nas contas em análise como transferência financeira à direção partidária. Contudo, não fora registrada pelo beneficiário, configurando inconsistência. Ademais, conforme consta no Relatório, tal montante consiste, na verdade, em sobras de campanha, mas não houve a devida alteração quando da apresentação da prestação de contas retificadora.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que se refere à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos e esclarecimentos requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, que sugeriu a sua desaprovação, tendo em vista a existência de diversas falhas.

Importante consignar que, para a composição da prestação de contas de campanha, é necessário que o candidato apresente todas as informações e documentos exigidos no **art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Contudo, analisando os autos, observo que o candidato deixou de apresentar várias informações e documentos que macularam sua contabilidade, destacando-se as seguintes falhas: a) inexistência de esclarecimentos quanto às divergências na identificação de depósitos no valor total de R\$ 30.120,00 (aproximadamente 32% do total de receitas e despesas), constantes do extrato bancário acostado aos autos, mas com CNPJ dos respectivos doadores diferentes dos informados nos recibos eleitorais apresentados; b) não esclarecimento quanto à emissão do recibo eleitoral de terminação 000006 (fl. 146), tendo em vista o seu registro na prestação de contas como não utilizado; c) o montante de R\$ 92,98 foi registrado nas contas em análise como transferência financeira à direção partidária, mas, conforme consta no Relatório de Diligências, tal montante consiste, na verdade, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

sobras de campanha, não tendo sido efetivada a devida alteração, mesmo quando da apresentação da prestação de contas retificadora pelo candidato.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 315), *“verifica-se que o candidato se limitou a apresentar os extratos bancários e uma prestação de contas retificadora, sem as devidas justificativas, não observando os apontamentos constantes do relatório de diligências de fls. 206/208.”*

Sendo assim, resta evidente que o candidato violou a legislação de regência, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real movimentação financeira da sua campanha eleitoral.

Dessa forma, as irregularidades apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Por fim, em relação ao requerimento do Ministério Público Eleitoral de sanção ao partido em face da desaprovação das contas do candidato, destaco que este Relator já tinha entendimento dissonante da maioria desta Corte Plenária, razão pela qual sempre me filiei à divergência trazida pelo eminente **Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**, segundo a qual só seria possível a sanção do partido se comprovada sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato.

Ocorre que, em 17/09/2015, no REsp 5881-33, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que não deverá haver suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário se a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido, afirmando que, no caso analisado, *“não há como responsabilizar o partido, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.” Senão vejamos na ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 588133, Acórdão de 17/09/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, t. 204, Data 27/10/2015, p. 58).

Em decorrência do precedente acima referido, na Sessão Plenária ocorrida no dia 12/11/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1686-76, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo**, esta Corte, **por unanimidade**, modificando o entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do TSE, segundo o qual o partido só poderá ser penalizado quando restar comprovada a sua participação nos fatos que ensejaram a desaprovação ou não prestação das contas do candidato, o que não é o caso dos autos, verificando-se que a omissão decorreu exclusivamente do candidato.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **Francisco de Souza Irmão**, referentes às Eleições 2014, nos termos do **art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014** e, nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1526-51.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1526-51.2014.6.02.0000

Prot. 14.061/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/01/2016 (SESSÃO Nº 8/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Francisco de Souza Irmão, atinentes às Eleições 2014, e não aplicar sanção ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.490, de 28/1/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY. Ausente, justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11490 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 20, em 01/02/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS